

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.392, DE 2009 (MENSAGEM N° 910/2008)

Aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, para o Estabelecimento de uma Faixa Non Aedificandi em Zonas Urbanas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado em Assunção, em 9 de abril de 2008.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado CARLOS BEZERRA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o propósito de aprovar o texto do Acordo, por Troca de Notas, para a definição de uma Faixa *Non Aedificandi* em Zonas Urbanas entre o Brasil e o Paraguai, firmado em Assunção, em 9 de abril de 2008.

Em sua justificativa ao Presidente da República, o Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, afirma:

2. O Acordo é adicional ao Acordo, por Troca de Notas, referente ao Estabelecimento de Área Non Aedificandi na Faixa Fronteiriça, assinado em 16 de setembro de 1980 e promulgado pelo Decreto nº 88.589, de 1993, segundo o qual não poderá ser feita nenhuma construção,

cerca, plantação ou qualquer tipo de obstáculo em um faixa de 25 de metros para dentro do território de cada um dos países em zona rural. O presente Acordo tem por objetivo criar faixa de 10 metros de largura para cada lado da linha de limite internacional em zonas urbanos da fronteira Brasil-Paraguai.

3. O estabelecimento da faixa foi proposto pela Comissão Mista de Limites e de Caracterização da Fronteira Brasil-Paraguai, durante reunião extraordinária realizada em outubro de 1995, na cidade de Ponta Porã. A reunião fora convocada para tratar de ocupações de comerciantes ambulantes de ambos os países na faixa de fronteira. Na Avenida Internacional entre as cidades de Ponta Porã, no Brasil, e Pedro Juan Caballero, no Paraguai, as ocupações dificultam a intervisibilidade dos marcos de fronteira, o que contraria disposição do artigo 10º do Protocolo de Instruções para a Demarcação e Caracterização da Fronteira Brasil-Paraguai, assinado em 1930, que afirma ser necessário que quaisquer marcos ‘se possam avistar, diretamente dos dois contíguos’.

4. A situação não se alterou nos anos subsequentes, apesar dos reiterados pedidos da Comissão Mista às Prefeituras daquelas cidades. A partir de 2004, com base nos entendimentos alcançados na 51ª Conferência da Comissão Mista, ambos os Governos deram prosseguimento às tratativas com vistas à conclusão do Presente Acordo.

5. Com o estabelecimento da faixa non aedificandi, será possível assegurar a intervisibilidade entre os marcos sucessivos e, consequentemente, da linha de fronteira entre o Brasil e o Paraguai em zonas urbanas. Desse modo, eventuais problemas ocasionados por indefinição na linha de limites poderão ser evitados. O Acordo prevê também a participação de Prefeituras Brasileiras e Municipalidades paraguaias em Planos de Desenvolvimento Urbano que impeçam a construção de estabelecimentos que dificultem a intervisibilidade dos marcos.

A mensagem nº 910/08, que encaminhou o Acordo ao Congresso Nacional, foi aprovada por unanimidade na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, resultando na formalização do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a perspectiva do campo de atuação desta Comissão, não encontramos restrições à livre tramitação da matéria. A constitucionalidade da proposição se encontra confirmada pelo disposto no inciso I do art. 21 que estabelece a competência, deferida à União, para a manutenção de “relações com Estados estrangeiros”.

Ademais, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver “sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, nos termos do inciso I do art. 49.

Ainda devemos mencionar que também foi observado o inciso VIII do art. 84 que trata da competência do Presidente da República para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”

De igual sorte, a proposição não atenta contra os princípios que informam o ordenamento jurídico nacional, sendo, portanto, dotada de juridicidade.

A proposição, portanto, se coaduna e observa o art. 4º da nossa Constituição que trata dos princípios a serem observados pelo Brasil em suas relações internacionais.

Nada a opor à técnica legislativa empregada.

Isso posto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.392, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA
Relator